



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.961 - PR (2008/0111888-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : J M H
RECORRENTE : L C P
RECORRENTE : O V R
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos.

2. No caso, como só houve a suspensão da pretensão punitiva, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.964/00, o levantamento do sequestro só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal.

3. E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.

4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.961 - PR (2008/0111888-8) (f)

RECORRENTE : J M H
RECORRENTE : L C P
RECORRENTE : O V R
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por J M H, L C P e O V R, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Narram os autos que os Recorrentes foram denunciados denunciados pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 1º, incisos I e II, e 2º, ambos da Lei n.º 8.137/90, e no art. 288 do Código Penal, nos autos da ação penal n.º 99.20.13682-4. Quanto aos crimes contra a ordem tributária, houve suspensão do andamento do processo-crime, por força do disposto no art. 9º da Lei n.º 10.684/03. No que toca ao delito de quadrilha, os Recorrentes foram absolvidos, em decisão já transitada em julgado para a acusação.

No decorrer da ação penal o MM. Juiz da Vara Federal Criminal de Londrina/PR deferiu o sequestro de cotas sociais dos acusados na empresa RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e de bem imóvel de propriedade de um dos sócios da empresa.

Outrossim, o Magistrado indeferiu o pedido de levantamento de sequestro de bens deduzido, em decisão atacada no *mandamus* originário, que restou denegado em acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DO ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE.

A mera suspensão do processo, em razão de adesão ao programa de parcelamento REFIS não constitui causa extintiva da punibilidade, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito, portanto incabível a liberação do bem arrestado." (fl. 63)

Embargos de declaração deste acórdão, alegando que omissão sobre o prazo razoável da medida assecuratória, foram opostos e rejeitados (fls. 59/63).

No presente recurso ordinário, os Recorrentes repisam a tese de que é descabida a manutenção das medidas assecuratórias após a suspensão da ação penal pelo parcelamento do tributos. Afirmam, nessa esteira, que *"a manutenção do arresto por tempo indeterminado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumirá um caráter desproporcional e dessarrazoado no tocante à constrição dos bens" (fl. 100). Aduzem, ainda, que o bem imóvel sequestrado foi adquirido anteriormente a data do fato supostamente criminoso.

Requerem, assim, inclusive liminarmente, o levantamento do sequestro dos bens, ou ao menos a da que recai sobre o bem imóvel que restou constrito.

Contrarrrazões às fls. 121/127.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/137, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.961 - PR (2008/0111888-8) (f)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRICÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos.

2. No caso, como só houve a suspensão da pretensão punitiva, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.964/00, o levantamento do sequestro só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal.

3. E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.

4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

5. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal Federal *a quo* denegou a segurança com a seguinte fundamentação:

"Ao examinar o pedido de liminar, proferi decisão com o seguinte teor:

A alegação de que a decisão indeferitória do pedido formulado pelos ora impetrantes carece de fundamentação, não prospera.

A decisão que indeferiu o pedido de levantamento de seqüestro, ainda que sucinta, adotou expressamente os fundamentos do parecer ministerial, o que bem demonstra as razões de decidir do magistrado, ainda que de modo econômico:

"Acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 878/852),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por seus próprios fundamentos, os quais ficam fazendo parte integrante da presente como razão de decidir. Por conseguinte, indefiro o pedido das fls. 861/869 e mantenho a medida assecuratória até o total adimplemento da obrigação contraída e a conseqüente extinção da punibilidade."

Pelas próprias razões do recurso, ademais, vê-se que claramente os impetrantes compreenderam seus fundamentos e inclusive os atacam.

Com relação ao mérito, a controvérsia gira à volta da possibilidade de manutenção de medida cautelar constritiva das cotas sociais titularizadas pelos ora impetrantes enquanto está a ação penal suspensa, em razão da adesão ao programa de parcelamento REFIS pela empresa Rodoverde Transportes Rodoviários Ltda, cujo valor consolidado do débito é de R\$ 15.989.722,02, em 08/07/2004 (fls. 515 do apenso 3).

Primeiramente, esclareço que em verdade a medida cautelar é de arresto, pois incidente sobre bens móveis do patrimônio lícito dos réus. Dentro das características dessa medida, irrelevante - e até incompatível - é a discussão sobre sua origem, pois justamente presumida lícita. De outro lado, tampouco cabe discussão sobre a necessidade da cautelar, presumida por lei ante a existência de ação penal pendente - não se exigem provas de desfazimento do patrimônio pessoal pelos réus.

Assim, lícita foi a constrição realizada, que legalmente é de manter-se até o término do feito criminal, na forma do art. 141 do CPP.

Na espécie não vejo razões para alterar o posicionamento do Juiz prolator da decisão atacada, porque a mera suspensão do processo não constitui causa extintiva da punibilidade, que somente ocorrerá com o pagamento integral do débito.

Sendo assim, ao menos em sede de exame liminar, não verifico ilegalidade a macular a decisão atacada.

ISTO POSTO, indefiro a liminar pleiteada.

Não vejo razões para alterar o entendimento acima adotado, já que não foi trazido aos autos nenhum elemento novo. Além do mais, o parecer ministerial das fls. 32/35 bem demonstrou a impossibilidade de levantamento da medida constritiva, como se vê a seguir:

Regulam o seqüestro de bens pertencentes a pessoas indiciadas por crimes de que resultem prejuízo para a Fazenda Pública os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.240/41, cujo objetivo é garantir a reparação do dano causado ao erário. Daí o porque para a efetivação da medida assecuratória bastam a existência de indícios veementes da responsabilidade e o locupletamento ilícito do indiciado e pode o seqüestro recair sobre todos os seus bens - e não apenas sobre aqueles que sejam produto ou proveito do crime. Não prospera, destarte, o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel pertencente a Josemar Marson Honório, cuja aquisição teria sido dissociada de qualquer prática ilícita, já que tal requisito não impede a efetivação do seqüestro.

(...)

Ao contrário do que afirmam os impetrantes, a simples adesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao REFIS não assegura a reparação do dano causado pela infração penal. Somente com o pagamento integral do valor parcelado haverá o ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos. Gize-se que, consoante descreve a inicial acusatória, os impetrantes sonegaram impostos em valor superior a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e o valor consolidado do débito junto à Secretaria da Receita Federal era de R\$ 15.989.722,02 (quinze milhões novecentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte e dois reais e dois centavos) em julho de 2004 (fl. 515). A expressividade do débito reforça a necessidade da manutenção do seqüestro como medida para assegurar o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública enquanto não quitado o débito assumido perante a Receita Federal e objeto do REFIS.

De outro lado, basta o adimplemento da dívida para que seja declarada extinta a punibilidade e levantada a constrição. Logo, não há se falar em desproporcionalidade da medida, máxime quando o tempo de sua duração depende unicamente da intenção dos impetrantes em solver o débito.

*Ante o exposto, denego a segurança.
É O VOTO.*" (fls. 60/61)

Os ora Recorrentes opuseram embargos, que restaram rejeitados, onde pediram que fosse suprida omissão, esclarecendo-se o prazo de duração razoável e proporcional da medida assecuratória, com base em critérios objetivos e concretos que possam oferecer um mínimo de segurança jurídica ao processo criminal em tela.

Buscam os Recorrentes o levantamento das constrições, sob o argumento de que a pretensão punitiva encontra-se suspensa pela adesão ao Programa de Recuperação Fiscal. Salientam, outrossim, que a medida assecuratória é desproporcional e recaiu sobre imóvel adquirido lícitamente, antes mesmo da formação da empresa acusada de sonegação.

Pois bem.

De início, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal, o levantamento do sequestro dos bens só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade. A suspensão da pretensão punitiva por força do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 não equivale à extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral do débito tributário, o que não ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 1º, INCISOS I, II E III, COMBINADO COM O ARTIGO 11, CAPUT, TODOS DA LEI 8.137/1990. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI 9.249/1995. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.964/2000. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NA VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTES DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a incidência das regras de extinção da punibilidade previstas nas Leis 9.249/1995 e 9.964/2000 depende da data na qual ocorreu a adesão ao programa de parcelamento dos débitos tributários, sendo certo que a partir do último diploma legal tal fato apenas dá ensejo à suspensão da pretensão punitiva até a quitação integral das parcelas.

2. No caso dos autos, os pacientes aderiram ao REFIS em 28.04.2000, na vigência, portanto, da Lei 9.964/2000, não havendo notícias de que tenha ocorrido o pagamento integral dos tributos devidos, motivo pelo qual não há que se falar em extinção da punibilidade.

3. Ordem denegada." (HC 134.631/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/06/2011.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA ADESÃO AO REFIS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

1 - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula nº 283/STF) 2 - Esta Corte firmou a compreensão de que a adesão ao programa de parcelamento na vigência da Lei nº 9.964/2000 - REFIS afasta a aplicação da Lei nº 9.249/95, acarretando tão só a suspensão do processo e do prazo prescricional, não havendo falar em extinção da punibilidade, que só se opera quando houver o pagamento integral do tributo, a teor do contido no art. 15, § 3º, do diploma legal.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1272896/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 16/11/2010.)

"PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HIPOTECA E SEQÜESTRO. INCLUSÃO NO PROGRAMA PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. NÃO-OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEGALIDADE DAS MEDIDAS INCIDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A mera suspensão do processo não constitui causa extintiva da punibilidade, somente ocorrendo esta com o pagamento integral do débito tributário.

2. O levantamento do seqüestro e o cancelamento da hipoteca impõem-se como efeitos acessórios da não-incriminação, seja pela absolvição ou pela extinção da punibilidade, sendo que, inexistindo essas causas, não há óbice para a decretação ou manutenção do seqüestro e da hipoteca, que se orientam por regras e princípios próprios. 3. Recurso provido para reformar a decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e restabelecer as medidas incidentes impostas pelo Juízo de 1º grau." (REsp 733455/RS, 5.^a Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005.)

De outro lado, cabe esclarecer que o Programa de Recuperação Fiscal – Refis destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de Pessoas Jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com caráter eminentemente administrativo. Também possuem natureza administrativa as garantias prestadas para o deferimento do parcelamento dos débitos, exigidas pelo art. 3.º, § 4.º, da Lei n.º 9.964/00.

Já o sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

O referido Decreto-Lei traz sistemática própria que, segundo os precedentes desta Corte Superior de Justiça, são perfeitamente compatíveis com o sequestro previsto no Código de Processo Penal (AgRg no RMS 24.083/PR, 6.ª Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/08/2010).

Não existe, portanto, vinculação do Refis com as constrições previstas no pelo Decreto-lei nº 3.240/41, cujo objetivo é garantir a reparação do dano causado à fazenda pública. As garantias prestadas no Programa de Recuperação Fiscal possuem natureza administrativa e não podem substituir as medidas assecuratórias judiciais.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos.

2. O levantamento do seqüestro ou o cancelamento da hipoteca só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal.

3. No caso, como só houve a suspensão da pretensão punitiva, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.964/00, não se pode levantar as constrições judiciais. Precedente.

4. A garantia prestada para a homologação da opção pelo Refis é de natureza administrativa e não pode substituir as medidas assecuratórias judiciais.

5. Recurso provido." (REsp 762.072/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/03/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção de punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.

Por fim, ressalto que a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

Com efeito, para se atingir o escopo de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delitos, mostra-se prescindível *"o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública"* (RCDESP no Inq 561/BA, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/08/2009).

Não prospera, destarte, o pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre imóvel pertencente a um dos Recorrentes, pelo argumento de que a aquisição do bem teria sido dissociada de qualquer prática ilícita, porque adquirido antes da formação da sociedade, um vez que tal fato não impede a efetivação do sequestro.

Nesse diapasão:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavagem de dinheiro, além do periculum in mora, consubstanciado nos fortes vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. *A quaestio juris, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse quantum o limitador da medida constritiva.*

Constata-se que a matéria, no entanto, não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 1133763/DF, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/09/2011.)*

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0111888-8

RMS 26.961 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200404010441810 200704000371161 9920136824 9920136859
9920161250

PAUTA: 27/03/2012

JULGADO: 27/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M H
RECORRENTE : L C P
RECORRENTE : O V R
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).